

MEDIDAS ADOTADAS PELO PERU SOBRE A EXTRADIÇÃO

COMO FERRAMENTA DE COOPERAÇÃO

NELLY CALDERON N.

Procuradoria-Geral

República do Peru

A extradição representa um mecanismo de cooperação judicial internacional, em virtude do qual, mediante um pedido formal, um Estado obtém de outro a entrega de um processado ou condenado por um crime comum para julgá-lo penalmente ou executar a pena que a ele tenha sido imposta; é regida no Peru pelos tratados, bilaterais e multilaterais, pela Lei nº 24710, pelo Decreto Supremo nº 044-93-JUS e pelo princípio de reciprocidade. No entanto, com o objetivo de adequar o alcance da legislação interna às exigências dispostas nos instrumentos jurídicos internacionais assinados e ratificados pelo Peru em matéria de extradição, duas importantes reformas foram realizadas. Mediante a primeira, constante do Decreto Supremo nº 031-2001, foram especificados os prazos que os órgãos públicos devem observar no procedimento de extradição ativa por parte do Estado peruano e, por meio da segunda, que figura no livro sétimo, da cooperação judicial internacional, do novo Código de Processo Penal, não somente são reformuladas as competências das instituições nacionais que participam desse procedimento, mas também se amplia a base legal da extradição e os pressupostos em que se baseia. Do mesmo modo, incorpora-se um procedimento especial para a entrega de pessoas no âmbito da cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Segundo a visão que se tem da extradição, o procedimento seguido será diferente, justificando de um lado um mecanismo meramente processual, ou seja, um mecanismo de ajuda judicial entre países, que consiste em determinar a forma de procedimento para a entrega dos processados ou condenados, ou integrando, por outro lado, a esse procedimento uma preocupação de salvaguarda dos direitos do extraditado mediante o estabelecimento de uma garantia de que pessoa alguma será entregue a não ser nos casos e nas condições que os tratados disponham.

As conseqüências de se abraçar uma ou outra visão são significativas. De acordo com a primeira, sendo o principal objetivo e finalidade do tratado de extradição conseguir a entrega dos processados ou condenados e sendo seus beneficiários fundamentalmente os Estados Partes, são admitidas as interpretações extensivas que sejam necessárias para conseguir a entrega do extraditado. Não será assim, no entanto, se for mantida a segunda posição. Os requisitos substantivos e as formalidades estabelecidas num tratado de extradição para que esta seja

procedente não somente têm por objetivo facilitar a entrega, mas também garantir a seriedade dos pedidos com salvaguarda dos direitos daquele cuja extradição se reclama. Também a função das autoridades jurisdicionais frente a um pedido de extradição é diferente segundo a concepção que sustenta esse instituto. De forma esquemática, pode-se opor o modelo eurocontinental ao critério anglo-saxão da *prima facie evidence*. No primeiro caso a natureza da extradição limita-se a ser um simples ato de auxílio judicial internacional, em que não intervêm princípios tão fundamentais como o princípio da presunção de inocência ou a interdição do *bis in idem*, ao contrário do segundo caso, em que a exigência de prova é determinante, sendo necessário incluir indícios que determinem a possível implicação de reclamados junto aos documentos da solicitação.

O dispositivo normativo peruano sobre extradição se ajusta ao modelo anglo-saxão. No entanto, a ampliação dos pressupostos segundo os quais se procede à extradição, como os formulados no novo Código de Processo Penal, e os diferentes tratados firmados pelo Peru nessa área, contribuem para fortalecer a cooperação judicial entre o Peru e os demais países.

I/ O DISPOSITIVO NORMATIVO PERUANO SOBRE EXTRADIÇÃO

A extradição só é concedida pelo Poder Executivo mediante comunicação prévia da Corte Suprema, em cumprimento à lei, aos tratados e ao princípio de reciprocidade. Os direitos do “extraditado” ficam salvaguardados mediante a aplicação do princípio do contraditório e os recursos apelativos que possa formular aquele cuja extradição é reclamada. Do mesmo modo, as condições de forma, ou seja, os documentos que devam acompanhar o pedido de extradição, são obrigatórios e suas falhas podem ser punidas com a liberação do “extraditado”. No entanto, dispõe-se a possibilidade de o Estado reclamante sanar essa formalidade.

A Lei nº 24710 estabelece os requisitos, as condições e o procedimento de extradição tanto ativa (quando o Estado Peruano solicita, de outro país, a entrega de um criminoso que se encontra nesse território) quanto passiva (quando o Estado Peruano recebe o pedido de outro país, solicitando a entrega de um criminoso que se encontra no Peru). O Decreto Supremo 044-93 JUS regulamenta o alcance das disposições constantes dos artigos 37 e 38 da Lei nº 24710, que regulamentam, de modo geral, o comportamento judicial e governamental em matéria de extradição ativa, integrando as funções exercidas pelas diversas autoridades que intervêm nessa modalidade de extradição, precisando os papéis, os direitos dos sujeitos processuais e as obrigações dos órgãos públicos.

1/ REQUISITOS DA EXTRADIÇÃO

A extradição é solicitada, pela via diplomática, pelo Governo do Estado em que tenha tido lugar a acusação ou a condenação.

O pedido de extradição deverá ser baseado na invocação de sentença condenatória ou decisão de prisão, clara e certa; o lugar e a data em que foi expedido com os necessários esclarecimentos; as informações sobre a filiação do extraditado e os sinais ou as circunstâncias que sirvam para sua identificação. Os documentos que devem acompanhar o pedido de extradição são os seguintes:

- ✓ copia de sentença condenatória ou decisão de prisão;
- ✓ cópia integral dos textos das leis penais relativas ao crime cometido, à pena aplicável e à prescrição da ação penal;
- ✓ prova do fato;
- ✓ prova da participação do reclamado.

2/ CONDIÇÕES DA EXTRADIÇÃO

Para que a extradição seja admissível é necessário que:

- ✓ o Estado solicitante tenha jurisdição ou competência para julgar o crime;
- ✓ o extraditado não tenha sido absolvido, condenado, indultado ou anistiado;
- ✓ não haja ocorrido o término da prescrição do crime ou da pena, conforme a lei peruana ou do Estado solicitante, desde que não ultrapasse o prazo disposto na legislação peruana;
- ✓ o extraditado não deva responder no Estado solicitante perante tribunal de exceção;
- ✓ a pena atribuída ao crime não seja inferior a um ano de prisão;
- ✓ os crimes não sejam passíveis de processo judicial a pedido de uma das partes, salvo os casos de estupro e violação;
- ✓ existam garantias de uma reta administração de justiça no país reclamante;
- ✓ uma extradição anteriormente tentada pelo Estado reclamante, perante um terceiro Estado, não tenha sido recusada com base em supostas implicações políticas.

Do mesmo modo, a extradição não será concluída se a infração pela qual é demandada for considerada crime político ou crime conexo. Tampouco será admitida quando o pedido de extradição for motivado por uma infração de direito comum, mas que tenha sido apresentado com a finalidade de perseguir ou punir um indivíduo por razões de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

Finalmente, em caso de urgência, a detenção preventiva do extraditado poderá ser concedida mediante simples pedido feito por qualquer meio, inclusive por telegrama. O Estado solicitante deverá, no entanto, comprometer-se a apresentar o pedido formal de extradição no prazo de 30 dias a partir da data do recebimento do pedido.

3/ PROCEDIMENTO DA EXTRADIÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS DO EXTRADITADO

A extradição é considerada uma instituição de natureza jurídica e um ato político. Juridicamente está sujeita ao princípio de legalidade que se traduz numa série de requisitos para que seja concedida ou solicitada. No entanto, a extradição vincula-se, ademais, a um interesse político, motivo por que compete ao Estado requerido avaliar se a extradição é, além de juridicamente possível, politicamente conveniente.

O procedimento disposto nas normas internas peruanas considera quatro etapas diferentes.

- ✓ **Tribunal Penal:** uma vez formalizado o pedido de extradição e efetivada a detenção do reclamado, o escritório local da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) coloca o detido à disposição do juiz instrutor de turno. Nos 15 dias seguintes convoca-se uma audiência pública a que concorrerão o extraditado, seu defensor, o Ministério Público e um advogado da embaixada do país reclamante. As partes estão autorizadas a apresentar provas. O juiz pode pronunciar a liberdade provisória do detido, que mantém em todo caso o direito de interpor a ação de *habeas corpus*. Em caso de urgência pode-se conceder a detenção preventiva mediante simples pedido efetuado por qualquer meio, com fundamento em decisão de prisão, sentença ou fuga do criminoso. O Estado reclamante compromete-se nesse caso a apresentar o pedido formal de extradição no prazo de 30 dias. Não cumprido esse prazo, o detido será imediatamente liberado.
- ✓ **Corte Suprema.** Realizada a audiência, o juiz penal expede, no terceiro dia, um relatório opinando sobre a procedência ou improcedência da extradição e o encaminha à Corte Suprema, a qual, mediante parecer prévio do Promotor Supremo do Tribunal Penal, expede uma resolução consultiva, no prazo de cinco dias. No entanto, a resolução judicial é vinculante caso a Corte se declare contrária à extradição.
- ✓ **Comissão de Extradição.** Remetem-se todos os atos do processo ao governo, para decisão do Conselho de Ministros. A Comissão encarregada do exame dos pedidos de extradição, constituída por dois representantes do Ministério da Justiça e dois do Ministério das Relações Exteriores, elabora num prazo de cinco dias um relatório fundamentado emitindo parecer sobre o pedido de extradição.

✓ **Conselho de Ministros.** Cabe ao Conselho de Ministros decidir se concede ou denega a extradição.

Será necessário, ademais, que a extradição, após ser concedida, possa ser revogada no caso de erro ou de não ser o extraditado conduzido pelo representante do Estado solicitante no prazo de 30 dias. Nesse caso, o extraditado ganhará a liberdade, não podendo ser de novo detido pelo mesmo motivo.

Finalmente, acrescentamos que, caso se decida não proceder à extradição, o Estado peruano poderá submeter o incriminado a processo, pelo que pedirá ao Estado solicitante os diferentes elementos de prova.

O dispositivo de extradição peruano será modificado pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Penal, que amplia as circunstâncias em que a extradição procede.

III/ AMPLIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PROCEDE A EXTRADIÇÃO

A ampliação dessas circunstâncias reforça o compromisso de cooperação do Peru, considerando-se primeiramente o princípio de reciprocidade de maneira primordial e não somente de modo complementar e excepcional; em segundo lugar, criando-se um procedimento simplificado; e em terceiro, regulamentando-se a entrega de pessoas ao Tribunal Penal Internacional.

Cabe, ademais, ressaltar as novas atribuições conferidas à Promotoria da Nação no âmbito dessa reforma, consagrando no dispositivo interno sua qualidade de Autoridade Central.

1/ O PRINCÍPIO DE RECIPROCIDADE

A extradição se sujeita ao que dispõem os tratados e a lei interna bem como ao princípio de reciprocidade. No entanto, no dispositivo normativo anterior, mas sempre vigente, o princípio de reciprocidade é contemplado de maneira excepcional, dispondo expressamente o artigo 3 da Lei nº 24710 que “reconhece-se **excepcionalmente** a extradição por reciprocidade num contexto de respeito aos direitos humanos (...)”. Em sua nova formulação, as normas aplicáveis consideram no artigo 508 do novo Código de Processo Penal “(...) os tratados internacionais celebrados pelo Peru **e, na sua ausência,** o princípio de reciprocidade (...)”, consagrando o caráter complementar desse princípio, a fim de ampliar os casos de cooperação judicial entre o Peru e os demais países. Com o objetivo de dar sustentação concreta a esse princípio, as novas normas dispõem a obrigação da Promotoria da Nação e do Ministério das Relações Exteriores

de informar o Poder Judiciário sobre todos os casos em que esse princípio tenha sido invocado ou aceito pelo Peru.

2/ UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Quanto ao procedimento, o Novo Código de Processo Penal dispõe tanto um sistema de extradição quanto um procedimento de detenção simplificados.

- ✓ **Extradição.** Quando o extraditado em qualquer etapa do procedimento judicial dê seu consentimento livre e expresso a ser extraditado. O órgão jurisdicional dá, nesse sentido, por concluído o procedimento e o Tribunal Penal da Corte Suprema expede a resolução consultiva favorável.
- ✓ **Detenção.** Quando a pessoa pretenda ingressar no país enquanto é perseguida pela autoridade de um país limítrofe. Nesse caso, a polícia presente nas fronteiras deverá colocar de imediato o detido à disposição do Juiz da Investigação Preparatória competente, com aviso ao Promotor Provincial, e do funcionário diplomático ou consular do país de busca. O representante diplomático ou consular terá um prazo de dois dias para requerer a manutenção da detenção.

3/ ENTREGA DE PESSOA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Finalmente, e em consequência da ratificação pelo Peru do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que dispõe no artigo 89 a obrigação de entregar as pessoas que deverão ser submetidas a sua jurisdição, considera-se no Novo Código de Processo Penal todo um procedimento especial para essa entrega. Nesse contexto, a Promotoria da Nação como Autoridade Central é o único interlocutor do Tribunal Penal.

O procedimento disposto é muito parecido ao que se segue no caso da extradição passiva, quanto aos direitos do criminoso, exceto que não se constitui Comissão de Extradição alguma e que se mantém um canal aberto de consultas entre a Promotoria da Nação e os órgãos do referido Tribunal.